



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.003397/2007-39
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.012 – 2ª Seção de Julgamento/ 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente CARLOS ROBERTO VASCONCELOS COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o contribuinte a apresentar cópia do inteiro teor do acordo homologado judicialmente e certidão de objeto e pé da ação judicial. Ao final, o processo deverá ser devolvido a este Conselho para retomada do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de glosa de dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 3.816,00; de dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de 4.787,11; e dedução indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 23.314,76, conforme notificação de lançamento às e-fls. 10 a 15.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega que as deduções com Previdência Privada e Fapi, e com a pensão alimentícia são descontadas diretamente pela fonte pagadora e comprovadas por meio do “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, que anexa aos autos; esclarece que a pensão alimentícia foi determinada judicialmente, obrigando a fonte pagadora a descontar do seu salário e pagar diretamente aos beneficiários; em relação aos dependentes declarados, afirma que estes são fruto do seu casamento com a sua atual esposa, conforme as certidões de casamento e de nascimento que também anexa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), por unanimidade de votos, julgou a impugnação parcialmente procedente, para (e-fls. 25):

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.012 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10425.003397/2007-39

1 - Em relação à pensão judicial, manter a glosa uma vez que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que houve que o pagamento da pensão se dá em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública;

2 - restabelecer a dedução com dependentes, que restou comprovada;

3 - restabelecer a glosa da dedução de previdência privada e Fapi.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado pessoalmente da decisão de primeira instância em 26/4/2010 (e-fls. 36) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 11/5/2010 (e-fls.43/44), no qual sustenta, em síntese, que os comprovantes de rendimento apresentados, nos quais é atestado o desconto da pensão alimentícia, são suficientes para comprovar que de fato paga pensão, pensão esta que é uma imposição judicial; que comprova o pagamento da pensão com o documento extraído do processo, no qual consta o valor da pensão e os beneficiários da mesma.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

A lide remanesce em relação à glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 23.314,76, glosa esta mantida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), uma vez que entendeu assim entendeu (e-fls. 28):

Observa-se, portanto, que dois são os requisitos para que o contribuinte pudesse beneficiar-se da dedução em foco i) a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública; e ii) o efetivo pagamento da pensão alimentícia.

O contribuinte, em sua impugnação, visando comprovar a pensão alimentícia por ele declarada como paga à Sra. Josefa Zuleide Pereira apresentou a Certidão de Casamento de fls. 16, na qual encontra-se no verso desta averbação de divórcio litigioso celebrado entre ele e a referida senhora Josefa Zuleide na data de 25.10.1999, a qual transitou em julgado na data de 25.11.1999. Não consta, porém, na referida averbação, qualquer menção à determinação de pagamento da pensão alimentícia alegada.

Desta forma, o documento acima toma-se insuficiente para fins de comprovação do pagamento da pensão alimentícia em discussão, eis que, além de não confirmar a determinação judicial alegada pelo contribuinte, não esclarece qual a forma de pagamento desta, para que possa se considerar como decorrente de determinação judicial o desconto indicado a tal título, no “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” de fls.04.

Assim sendo, é de se manter a glosa da dedução da despesas acima, por falta de comprovação da sua realização.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.012 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10425.003397/2007-39

De fato, conforme já apontado pela decisão de piso, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda valor relativo a pensão alimentícia está adstrita ao cumprimento dos requisitos previstos na legislação, precisamente no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que assim disciplina:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;

Em fase recursal, o contribuinte juntou ao recurso o documento de e-fls. 45, no qual o juiz determina à fonte pagadora providências no sentido de que seja procedido na folha de pagamento do contribuinte o desconto de 60% (sessenta por cento) de seus vencimentos para pagamento de pensão aos dois filhos e à ex-esposa (20% para cada), devendo ainda os descontos serem feitos em favor de Josefa Zuleide Pereira Vanconcelos (ex-esposa), “*tudo de conformidade com o teor da sentença prolatada por este Juízo em 25/10/1999*”.

Entretanto, tal documento não é suficiente para formar a convicção deste julgador pois além de não atender às exigências da lei, não é possível saber, a partir do mesmo, se em 2004 os filhos ainda fariam jus ao recebimento da pensão.

Dessa forma, voto no sentido de baixar os autos em diligência para que a Unidade Preparadora intime o contribuinte a apresentar cópia do inteiro teor do acordo homologado judicialmente e certidão de objeto e pé da ação judicial. Ao final, o processo deverá ser devolvido a este Conselho para retomada do julgamento.

É como voto.

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva